

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



LEI Nº. 937/2013
De 11 de outubro 2013.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), no município de Correntina, no Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica instituída a **Política Municipal de Meio Ambiente**, que tem por objetivo a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas.

Art. 2º. A Política de Meio Ambiente do Município visa:

- I – Propiciar a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II – Planejar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento socioeconômico com a proteção dos ecossistemas;
- III – Preservar, conservar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista a sua utilização sustentada;
- IV- Manter a biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- V - Controlar as atividades potenciais ou efetivamente promotoras de degradação ambiental;
- VI - Promover a participação e a conscientização da população sobre questões ambientais;
- VII - Formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação Federal e Estadual;
- VIII - Otimizar o uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- IX - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental, estimulando a redução na geração de resíduos, a reciclagem e o reuso dos recursos naturais;
- X - Estabelecer mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;
- XI - Dotar o município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a gestão ambiental municipal.

Art. 3º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), atuará junto às atividades e empreendimentos considerados como de impacto ambiental local, assim como daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado da Bahia por instrumento legal ou convênio, observando os seguintes princípios:

- I - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com os Sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente, respeitando as competências privativas e concorrentes da União e do Estado;
- II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico;
- VII - garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XI - da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;
- XII - do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente:** o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **recursos ambientais:** os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores, superficiais e subterrâneas, a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

III - **degradação ambiental:** a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

IV - **poluição:** o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

V - **impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

VI - **Impacto Ambiental Nacional ou Regional:** aquele que afete diretamente, de forma parcial ou total, o território de dois ou mais estados ou cujos impactos ambientais significativos diretos ultrapassem os limites territoriais do País;

VII - **Impacto Ambiental Estadual:** aquele que afete diretamente o território de dois ou mais municípios pertencentes ao mesmo Estado;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



VIII - **Impacto Ambiental Local:** aquele que afete o território de um município sem ultrapassar o seu limite territorial;

IX - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

X - **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XI - **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, dentre outros estudos necessários ao acompanhamento e cumprimento dos condicionantes estabelecidos.

Parágrafo único. Os demais termos técnicos referidos nesta Lei serão definidos no Anexo I do seu Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, que visam à implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local, dentre outros:

- I - o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II - o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- III- a Avaliação de Impactos Ambientais;
- IV - o Licenciamento Ambiental;
- V- o Autocontrole Ambiental;
- VI - a Fiscalização Ambiental;
- VII - o Monitoramento Ambiental;
- VIII - a Educação Ambiental;
- IX - a Avaliação da Qualidade Ambiental;
- X - as Normas e os Padrões de Qualidade Ambiental e de emissão de efluentes líquidos e gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração, emanados por qualquer forma de degradação ambiental;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- XI - o Zoneamento Territorial Ambiental Municipal;
- XII - as Unidades de Conservação e outros Espaços Especialmente Protegidos;
- XIII - os Instrumentos Econômicos e Tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades produtivas e socioculturais;
- XIV - o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD);
- XV - a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA;
- XVI - a cobrança pelo uso dos recursos naturais;
- XVII - a Compensação Ambiental.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISMUMA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fica constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta lei:

I - **Órgão Superior:** o Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação paritária e participação social.

II - **Órgão Central:** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a sua plena execução.

III - **Órgão Executor:** constituído pelas Coordenações de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, vinculadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), composta por profissionais legalmente habilitados, que detêm o poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina, monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) deverá atuar em estreita colaboração com os demais órgãos setoriais da administração pública municipal, com entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associadas à

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA)

Art. 7º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) será composto, paritariamente, por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo e será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O número de Conselheiros obedecerá ao mínimo de 9 (nove) e o máximo de 15 (quinze) membros, devendo ser formado por representantes:

- a) do poder executivo local;
- b) de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município;
- d) de organizações não-governamentais com atuação na área ambiental, bem como outras representações da sociedade civil;
- e) do setor produtivo e empresarial local.

§ 2º. As representações do COMDEMA serão estabelecidos por meio do seu Regimento Interno, bem como a sua estrutura, composta no mínimo por um Presidente, o Colegiado e a Secretaria Executiva.

§ 3º. Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º. Cada Conselheiro deverá indicar um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for necessário, substituí-lo na plenária.

§ 5º. O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 6º. Sempre que necessário, o COMDEMA poderá compor Câmaras Técnicas e recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos específicos e de relevante interesse ambiental.

Art. 8º. O COMDEMA se reunirá em caráter ordinário, como dispuser o seu Regimento Interno, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único. Cada membro do COMDEMA terá o direito ao voto individual na sessão plenária, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 9º. As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Parágrafo Único. Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do próprio Conselho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

Das Competências do COMDEMA

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA):

I - formular, junto à SEMMARH, as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, propondo normas e procedimentos, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal e estadual pertinentes;

II - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

III - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IV - receber denúncias e diligenciar a sua apuração junto aos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

V - decidir sobre a concessão de licenças ambientais e a aplicação de penalidades, de sua competência, conforme definido neste Regulamento, respeitadas as normas legais estaduais e federais;

VI - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas dos ecossistemas locais;

VII - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento sustentável propondo a implementação de programas de educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas ambientais do município;

VIII - propor, juntamente com os órgãos central e executor da política municipal de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

IX - apresentar sugestões para revisão e reformulação do PDDU do município;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- X - organizar a Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- XI - avocar, mediante ato devidamente motivado em procedimento próprio, e aprovado por maioria simples, processos de licenças que sejam da alçada da SEMMARH, para apreciação e deliberação;
- XII - determinar a relocação de atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos em lei;
- XIII - impor as penalidades de interdição e embargo definitivo, de demolição e de destruição ou inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação do produto, e suspensão total de atividades;
- XIV - recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- XV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela SEMMARH;
- XVI - criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas;
- XVII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;
- XVIII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Das Competências da SEMMARH

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), em conformidade com o disposto nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 165 da Lei Orgânica do Município, realizar a gestão ambiental municipal, considerada como de interesse local, devendo dentre outras atribuições:

- I - coordenar a execução da política municipal de meio ambiente;
- II - propor a criação de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, áreas de proteção ambiental e áreas especialmente protegidas e de relevantes interesses ecológicos e turísticos, entre outros;
- III - fixar os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo, observando a legislação estadual e federal;
- IV - realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, instaladas ou que venham a se instalar no município, cujos impactos ambientais não extrapolem o seu território;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- V - expedir as Autorizações e Licenças ambientais para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradantes do ambiente, ressalvada a competência do COMDEMA;
- VI - exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente à defesa, conservação e melhoria do ambiente;
- VII - realizar a apuração de denúncias fundamentadas, relativas à ocorrência de degradação ambiental ou de ameaças potenciais à qualidade de vida;
- VIII - estabelecer, para avaliação e aprovação do COMDEMA, normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- IX - promover o controle e fiscalização da poluição sonora e visual, no município;
- X - promover, em articulação com os demais órgãos setoriais, a arborização, revegetação e recuperação da cobertura vegetal no município, em especial as matas ciliares e áreas degradadas, utilizando preferencialmente vegetação nativa e mão de obra local;
- XI - estimular à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas socioambientais, fomentando a aplicação de programas educacionais para a sustentabilidade;
- XII - propor a inclusão de programas continuados de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino;
- XIII - realizar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- XIV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XV - presidir e secretariar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- XVI - coordenar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente, promovendo sua integração com os sistemas estadual e federal de meio ambiente;
- XVII - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII - exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Das Competências das Coordenadorias Técnicas

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), por meio das suas Coordenadorias Técnicas:

- I - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II - aplicar penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários e suspensão parcial de atividades;
- III - analisar e emitir parecer técnico sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças e autorizações ambientais;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- IV- acompanhar, monitorar e avaliar o cumprimento dos condicionantes das licenças ambientais;
- V - planejar, coordenar e executar projetos de gestão ambiental;
- VI - estabelecer as medidas compensatórias destinadas a compensar impactos ambientais irreversíveis;
- VII - estabelecer as medidas mitigadoras destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- VIII - realizar programas de monitoramento da qualidade ambiental, bem como exigir dos empreendimentos e atividades licenciadas a realização do automonitoramento ambiental;
- IX - manter atualizado o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD);
- X - prestar apoio e assessoramento técnico ao Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente (COMDEMA);
- XI - formular, para aprovação do COMDEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- XII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO III

DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 14. Deverão constar, obrigatoriamente, no Plano Municipal de Meio Ambiente, os seguintes requisitos:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;
- V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 15. O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá ser elaborado pela SEMMARH mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 16. A SEMMARH deverá criar e alimentar o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente (SIMIMA) e disponibilizar as informações ambientais que estejam sob sua guarda, especialmente as relativas a:

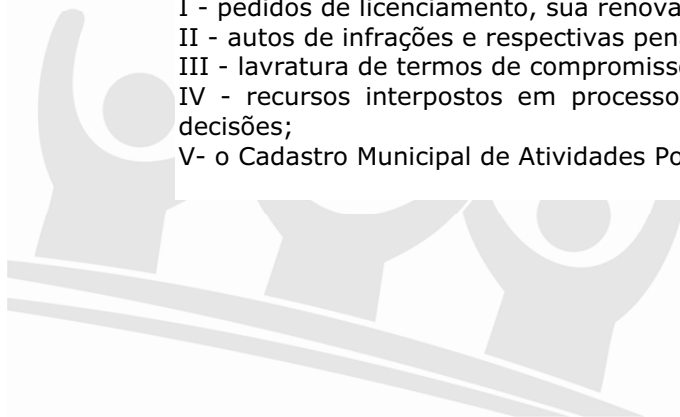
- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º. Qualquer indivíduo, ressalvadas as informações sigilosas assim demonstradas pelos interessados, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações constantes do SIMIMA, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

§ 2º. A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à SEMMARH deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

Art. 17. Deverão constar do SIMIMA e ficar disponíveis na SEMMARH, para acesso ao público, listagens e relações contendo os seguintes dados:

- I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;
- II - autos de infrações e respectivas penalidades;
- III - lavratura de termos de compromisso;
- IV - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;
- V - o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras (CMAPD).



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 18. O SIMIMA deverá integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), bem como o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) visando a gestão compartilhada da informação ambiental para fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. O Poder Público Municipal implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, visando promover o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida, com base nos princípios da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Público para implementação da Educação Ambiental no Município deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de ensino no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos públicos municipais;

II - fornecer suporte técnico aos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

III - articular-se com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolver programas, projeto e ações contínuas de educação ambiental junto à comunidade visando estimular a adoção de práticas sustentáveis.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 20. O Zoneamento Territorial Ambiental Municipal, elaborado pelo Poder Público com a necessária participação da sociedade civil, tem por objetivo a utilização racional dos recursos ambientais de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental e de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos, orientando e possibilitando o desenvolvimento social e econômico, de modo a garantir a qualidade ambiental e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



§ 1º O Zoneamento Territorial Ambiental Municipal é um processo e instrumento de gestão que subsidiará os planos de desenvolvimento do Município.

§ 2º Na elaboração do Zoneamento Territorial Ambiental Municipal, deverão ser contempladas e valorizadas as florestas nativas, de modo a garantir a sua preservação e conservação, de acordo com os instrumentos legalmente instituídos, podendo ser estabelecidos mecanismos adicionais de proteção para compatibilizar o desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida dos seus habitantes.

Art. 21. Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

TÍTULO IV

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 22. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 23. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

Art. 24. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter a SEMMARH, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 25. A SEMMARH determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Art. 26. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Correntina deverá observar a legislação atinente à matéria, observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, conforme norma ABNT.

Art. 27. A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) incentivará à produção mais limpa, observando os princípios e as diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de não geração, redução, minimização, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, assim como a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 28. As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 29. Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º. A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º. Desde que devidamente aprovada pela SEMMARH, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

Art. 30. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD,

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



realizado por profissional habilitado, a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Art. 31. São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do regulamento desta lei:

- I - o causador da degradação e seus sucessores;
- II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;
- III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 32. As pessoas físicas e jurídicas serão responsáveis pela destinação final das embalagens e de seus produtos pós-consumo, destinando-os à reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas legais vigentes.

CAPÍTULO II

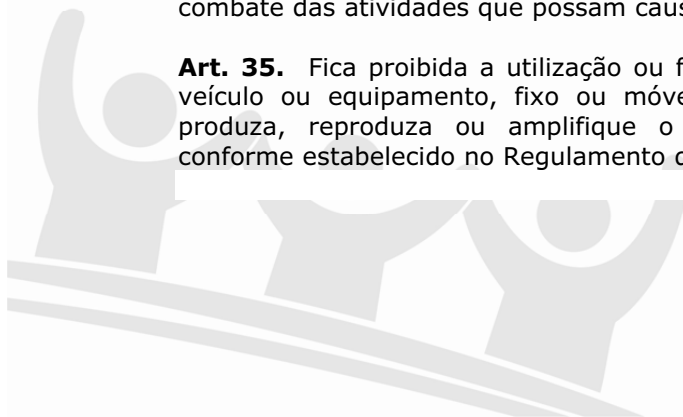
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 33. O controle da poluição sonora no Município será exercido pela SEMMARH visando garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados no regulamento desta lei.

Art. 34. A SEMMARH estabelecerá o programa de controle dos ruídos urbanos e exercerá o poder de polícia para o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo:

- I - realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;
- II - aplicar as penalidades de advertência, multas ou interdições, temporárias ou definitivas junto aos estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos no regulamento desta lei;
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, hospitalares, clínicas, entre outros;
- IV - promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no município.

Art. 35. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos padrões permitidos, conforme estabelecido no Regulamento desta Lei.



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 36 É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental nos termos desta Lei.

Art. 37. Qualquer veículo de comunicação visual, a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverão observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - respeitar a vegetação arbórea;
- IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

Art. 38. A exploração ou utilização de veículos de divulgação na paisagem urbana deverão preceder de autorização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 39. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

TÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 40. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município estão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), após exame dos estudos ambientais apresentados pelo interessado.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) e o COMDEMA, quando couber, no exercício de suas competências, expedirão as seguintes licenças, nos termos do regulamento desta lei:

- I - Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos ou atividades enquadrados, como de micro ou de pequeno porte;
- II - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e, condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- III - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;
- IV - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;
- V - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

§ 1º. As licenças contidas no caput deste artigo terão prazo de validade diferenciados, a serem definidos no Regulamento desta Lei, devendo a sua renovação ser solicitada pelo interessado, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, antes do respectivo vencimento.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



§ 2º. O prazo para concessão das referidas licenças será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudos ambientais de maior complexidade, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento, na SEMMARH.

Art. 42. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

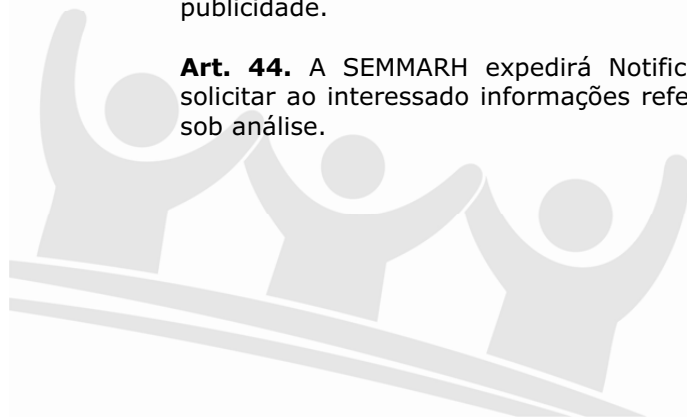
§ 1º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental com a emissão da Licença Unificada (LU), para micro e pequenos empreendimentos, englobando as fases de localização, implantação e operação, de acordo com os parâmetros a serem estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º. Os empreendimentos porventura existentes e em operação no território do município, passíveis de licenciamento ambiental, serão regularizados por meio da Licença Unificada (LU) ou da Licença de Operação (LO), em consonância com o disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 43. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II - Requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão expedido pela SEMMARH, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III - Análise pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;
- V - Reunião ou Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Art. 44. A SEMMARH expedirá Notificação sempre que desejar informar ou solicitar ao interessado informações referentes ao empreendimento ou atividade sob análise.



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 45. As Licenças e Autorizações Ambientais de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município.

Art. 46. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para a captação de água superficial ou subterrânea, bem como a outorga de lançamento, efetivar-se-ão mediante prévia autorização da autoridade competente.

Seção I

Dos Estudos Ambientais

Art. 47. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 48. Para empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental local será exigido à realização pelo empreendedor de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará publicidade, ou quando couber, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), na forma do Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será exigido para o licenciamento ambiental de empreendimentos em área urbana que possam causar:

- I - impacto na infra-estrutura de equipamentos urbanos existentes;
- II - adensamento populacional;
- III - deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha;
- IV - impacto nas condições econômicas, ambientais e sanitárias.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 49. Será expedida Autorização Ambiental (AA), por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), para:

- I - realização de atividades e serviços de caráter temporário;
- II - implantação e operação de empreendimentos de caráter temporário;
- III - execução de obras que não impliquem em instalações permanentes;
- IV - transporte de resíduos perigosos;
- V - exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais em Unidades de Conservação de domínio municipal.

TÍTULO V

DO AUTOCONTROLE

Art. 50. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma prevista no Regulamento desta Lei, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser constituída, nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

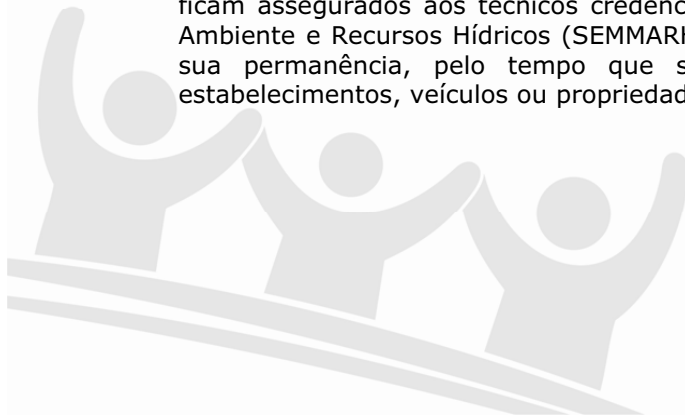
TÍTULO VI

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu Regulamento e nas Normas deles decorrentes, no exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos técnicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), a entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



§ 1º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos Fiscais credenciados pela (SEMMARH) todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da ação fiscalizatória.

§ 2º. Os Fiscais credenciados, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, bem como solicitar que a Polícia Militar mantenha a fonte degradadora sob vigilância, até sua liberação pela SEMMARH.

Seção I

Do Termo de Compromisso

Art. 52. Poderá a SEMMARH celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O Termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na redução de até 70 % (setenta por cento) do valor da multa imposta, ficando a SEMMARH obrigada a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º. O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

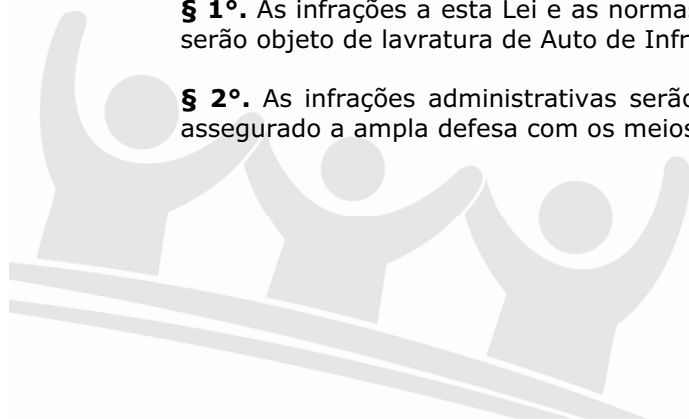
CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

§ 2º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 54. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo temporário ou definitivo;
- V - demolição;
- VI - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Parágrafo Único. O Regulamento desta Lei definirá os critérios para aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo, podendo ser impostas isoladas ou cumulativamente.

Art. 55. Os custos decorrentes do cumprimento das penalidades previstas nesta Lei correrão por conta do infrator.

Art. 56. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

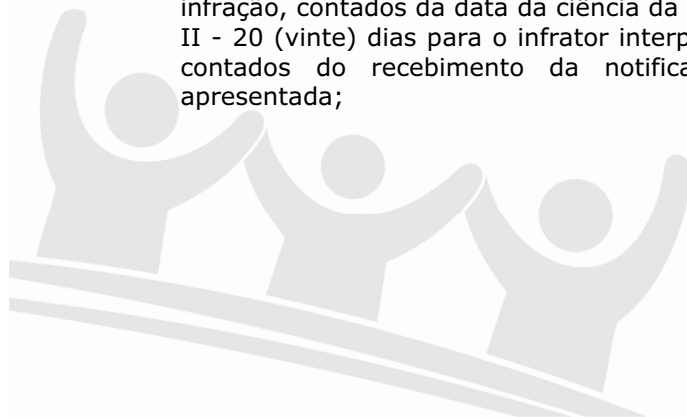
Art. 57. A penalidade multa poderá ser convertida na prestação de serviços, realização de estudos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com a SEMMARH.

Art. 58. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério da SEMMARH.

Art. 59. O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista no Regulamento desta lei.

Art. 60. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

- I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar a SEMMARH defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao COMDEMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



§ 1º Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - O COMDEMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, manter ou cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 61. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 62. No exercício do poder de polícia poderá a SEMMARH utilizar-se dos parâmetros estabelecidos no Regulamento da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas.

TÍTULO VII

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

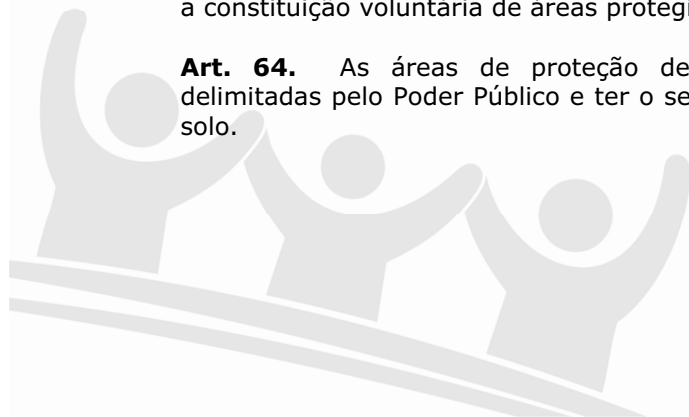
**DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS
ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 63. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 64. As áreas de proteção de mananciais deverão ser declaradas, delimitadas pelo Poder Público e ter o seu disciplinamento do uso e ocupação do solo.



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

Art. 65. A criação de uma Unidade de Conservação mediante ato específico do Governo Municipal específica deve ser precedida de estudos técnicos, que permitam identificar a localização, os principais atributos a serem protegidos, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º. Para a criação de uma Unidade de Conservação torna-se necessário a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§ 2º. A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante instrumento normativo de mesmo nível hierárquico do que criou a unidade.

Art. 66. Os objetivos que justificam a criação de Unidades de Conservação (UC), envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico-cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;
- VI - proteção de belezas cênicas;
- VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 67. As Unidades de Conservação (UC) integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei Federal 9.985/2000 e dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral, objetivando a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.
- II - Unidades de Uso Sustentável, visando compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 68. As unidades de Conservação devem possuir uma zona de amortecimento, exceto a Área de Proteção Ambiental (APA) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 69. As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 70. As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por organizações da sociedade civil, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 71. Os proprietários de imóvel rural ficam obrigados a averbar no cartório competente as áreas integrantes de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Art. 72. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidades de Conservação de domínio municipal dependerá de prévia autorização pela SEMMARH e remuneração pelo interessado.

Art. 73. A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada.

Art. 74. Os recursos obtidos pela visitação ou exploração das Unidades de Conservação de domínio municipal serão depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP'S)

Art. 75. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinentes, são considerados áreas de preservação permanente (APP's), os seguintes bens e espaços, com ocorrência no município:

- I - as áreas de proteção das nascentes, lagos, lagoas e margens dos rios compreendendo o espaço necessário à sua preservação;
- II - as faixas circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais;
- II - as matas ciliares e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água;
- III - as áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçados de extinção e endêmicos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias devidamente identificadas e previamente declaradas por ato do Poder Público;

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



- IV - as áreas consideradas de valor paisagístico, assim definidas e declaradas por ato do Poder Público;
- V - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas, onde são permitidas visitação turística, contemplativa e atividades científicas, além daquelas previstas em zoneamento específico;
- VI - as encostas sujeitas à erosão e deslizamento;
- VII - as encostas ou parte destas, com declividade superior a 45 ° (quarenta e cinco) graus;
- VIII - as bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - as áreas situadas nas veredas, de modo a garantir e proteger os mananciais.

Art. 76. Para os cursos d'água no município de Correntina, deverão ser obedecidas as seguintes faixas de APP's:

- I - as faixas de no mínimo 30 (trinta) metros, bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, a partir das margens ou cota de inundação;
- II - as faixas de no mínimo 200 (duzentos) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (vereda), para o Rio Correntina, Rio Arrojado, Rio do Meio, Rio Santo Antônio e Rio Guará, exceto em áreas urbanas e em pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, as quais deverão seguir a largura mínima exigida no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012;
- III - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 100 (cem) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, exceto em áreas urbanas e em pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, as quais deverão seguir a largura mínima de 50 metros;
- IV - um raio de no mínimo 100 (cem) metros para as nascentes;
- V - as faixas de no mínimo 100 (cem) metros circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, desde o seu nível mais alto;

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º A SEMMARH e o COMDEMA poderão rever estas dimensões, visando a preservação dos recursos naturais.

Art. 77. A área de preservação permanente, e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 78. A supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica, só

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



será permitida no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, e em suas normas regulamentares.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA LEGAL

Art. 79. Todo imóvel rural deve manter área, de no mínimo 20% (vinte por cento), a título de Reserva Legal, em conformidade com o estabelecido na legislação federal e estadual.

§ 1º A Reserva Legal destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora não sendo permitido o corte raso da vegetação.

§ 2º O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel será disposto na regulamentação da lei.

Art. 80. A localização da área de reserva legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I- O plano de bacia hidrográfica;
- II- O zoneamento ecológico econômica;
- III- A formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;
- IV- Áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V- Áreas de maior fragilidade ambiental.

Parágrafo único. A SEMMARH, mediante expressa delegação de competência do órgão ambiental estadual, poderá aprovar a localização da Reserva Legal proposta pelo interessado, após a análise da documentação apresentada.

TÍTULO VIII

DA FLORA E DA FAUNA

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 81. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.

Art. 82. A todo produto e subproduto de origem florestal cortado, colhido ou extraído, na forma permitida em lei, deve ser dado aproveitamento socioeconômico ou ambiental.

Art. 83. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, tolerando-se, excepcionalmente, o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, através de queima controlada, mediante prévia autorização, que circunscreverá as áreas e estabelecerá as normas de precaução.

Art. 84. Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

Art. 85. É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas, o corte, a supressão ou a exploração das espécies vegetais naturais:

- a) raras, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- c) necessárias à subsistência das populações extrativistas;
- d) endêmicas;
- e) com a função de proteger espécies da fauna raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 86. A exploração florestal somente poderá ser deferida pelo órgão competente mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às áreas de preservação permanente e de Reserva Legal.

Parágrafo único. A SEMMARH, mediante expressa delegação de competência do órgão ambiental competente, poderá expedir a Autorização para Supressão de Vegetação, em estrita observância às normas federal e estadual que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 87. Ficam sob especial proteção, os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, e que utilizam o território municipal em qualquer etapa

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



do seu ciclo biológico, seus ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de *habitat*.

Art. 88. É vedada a introdução de espécies exóticas no território municipal, sem prévia e expressa autorização e controle do órgão estadual competente.

Art. 89. A licença ambiental e as autorizações ambientais de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento, deverão contar com estudos sobre a fauna e incorporar a análise do plano de resgate da fauna, sempre que for necessário.

Art. 90. Dentre as ações a serem desenvolvidas pelo empreendedor, no sentido de garantir o adequado manejo da fauna silvestre, deverão estar previstos os locais de recepção dos animais silvestres e a sua manutenção, enquanto perdurar o processo de reintegração ao seu *habitat*, correndo os custos por conta do empreendedor.

Art. 91. As infrações administrativas contra a fauna serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

TÍTULO IX

**DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

CAPÍTULO I

**DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS - CMAPD**

Art. 92. Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CMAPD, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, bem como coordenar e manter atualizado o CMAPD, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, descritas no Anexo I desta lei, consideradas como de impacto ambiental local, ficam obrigadas à inscrição no CMAPD.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



§ 1º A inscrição no CMAPD será gratuita.

§ 2º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo serão registradas no CMAPD segundo os potenciais de poluição (PP) ou graus de utilização (GU) de recursos naturais da atividade preponderante e a classificação do porte do respectivo estabelecimento, na forma do disposto nos Anexo I e II desta Lei.

Art. 94. Para os fins cadastrais no CMAPD consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$144.000,00.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$144.000,00 e igual ou inferior a R\$2.400.000,00.

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$2.400.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00.

Art. 95. Constitui infração à legislação ambiental, punível com as multas a seguir indicadas, a falta de inscrição no CMAPD pelas pessoas físicas ou jurídicas:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA/CORRENTINA)

Art. 96. Fica criada a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/Correntina), no município de Correntina, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, será equivalente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 1º. De acordo com o Art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei Federal Nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA junto ao IBAMA, até o limite de sessenta por cento (60%) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º. O pagamento da TCFA/Correntina não isenta o empreendedor do correspondente pagamento ao IBAMA no montante equivalente a 40% da referida TCFA.

Art. 97. É sujeito passivo da TCFA/Correntina todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º. A TCFA/Correntina levará em conta a receita bruta e o os potenciais de poluição (PP) ou graus de utilização (GU) dos recursos naturais, de acordo com o estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º. A TCFA/Correntina será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 98. O recolhimento da TCFA/Correntina deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados em Instrução da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ).

§ 1º. São isentas do pagamento da TCFA/Correntina entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

§ 2º. A TCFA/Correntina não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 3º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 4º. Os débitos relativos à TCFA/Correntina poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



Art. 99. Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/Correntina) serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para o custeio das atividades de planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização e controle ambiental no município.

Art. 100. A fiscalização tributária da TCFA/Correntina compete à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. A SEMMARH comunicará à SEFAZ a falta de pagamento da TCFA/Correntina, seu pagamento a menor ou intempestivo.

TÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 101. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 102. Para os fins de fixação da compensação ambiental, a SEMMARH estabelecerá o grau de impacto a partir de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis ao meio ambiente.

§ 1º. O valor da compensação ambiental será calculado com base nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e no Anexo Único do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

§ 2º. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental ou poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições por ela aprovadas.

Art. 103. Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 104. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), criado pela Lei nº 557 de 31 de julho de 2001, destinado a custear a execução do programa ambiental do município, constitui-se das receitas provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - remuneração pela análise dos processos de licenciamento, autorização ambiental e pela prestação de serviços;
- III - Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA/Correntina), de acordo com o previsto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações;
- IV - multas aplicadas na forma da Lei;
- V - medidas compensatórias;
- VI - convênios;
- VII - doações;
- VIII - outras receitas eventuais.

§ 1º. Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pela SEMMARH.

§ 2º. No final do exercício financeiro o saldo positivo do FMMA será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 105. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:

- I - fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH);
- II - estudos e pesquisas;
- III - ações de recuperação ambiental;
- IV - ações de reposição florestal;
- V - estudos para a criação, revisão e gestão das Unidades de Conservação de domínio municipal;
- VI - projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - programas de educação ambiental;
- VIII - capacitação técnica;
- IX - serviços de consultoria e prestação de serviço especializada na área ambiental;
- X - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental.

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. As fontes degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 107. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

Art. 108. A implantação e operação de atividades com utilização de materiais nucleares ou radioativos no Município deverão respeitar a legislação federal pertinente.

Art. 109. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e em seu Regulamento, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 110. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 111. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 549, de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Lei nº 554, de 18 de julho de 2001 que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente e a Lei nº 557, de 31 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2013.

Laerte Caires da Silva
Prefeito Municipal

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU
DEGRADADORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS PARA
FINS DA TCFA/CORRENTINA

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YENFLMQ+BS1+C7AYF7MEKQ

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do	Médio

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



		vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos	- beneficiamento, moagem, torrefação	Médio

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



	Alimentares e Bebidas	e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	médio
20			



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YENFLMQ+BS1+C7AYF7MEKQ

Esta edição encontra-se no site: www.correntina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
CNPJ 14.221.741/0001-07



ANEXO II

**VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA/Correntina
POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE**

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte (receita bruta anual igual ou inferior a R\$144.000,00)	Empresa de Médio Porte (receita bruta anual superior a R\$144.000,00 e igual ou inferior a \$2.400.000,00)	Empresa de Grande Porte (receita bruta anual superior a R\$2.400.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00)
Pequeno	-	-	67,00	135,00	270,00
Médio	-	-	108,00	216,00	540,00
Alto	-	30,00	135,00	270,00	1.350,00



Rua da Chácara, 445
Loteamento Antônio de França Barbosa
PABX: (77) 3488-2134 / 2115
CEP: 47650-000 - CORRENTINA-BA
www.correntina.ba.gov.br